

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10 : 03 : 97  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 88 DE 1997

FLS. N.º 01  
PROC. 930

ENTREGUE À MESA EM:

6 MAR 14 13 5 002368

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
930 de 13/03/1997  
Autuado c/ 03 folhas  
Ass.

Estabelece a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e audiológicos nas escolas públicas do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Os alunos matriculados nas escolas públicas estaduais, no início de cada ano letivo, serão submetidos, graciosamente, a exames oftalmológicos e audiológicos, pela Secretaria da Saúde.
- Artigo 2º - As Secretarias da Educação e da Saúde, poderão firmar convênios com os municípios, instituições de saúde legalizadas, faculdades e universidades, para realização dos exames.
- Artigo 3º - As Secretarias referida no artigo anterior procederão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação e operacionalização da presente lei.
- Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Artigo 5º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 6º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 107/37199 +  
.....  
Conferente

As deficiências oculares e auditivas podem, quando detectadas a tempo, serem sanadas, no todo ou em parte.

A medicina por meio de tratamento clínico, intervenções cirúrgicas e o uso de aparelhos corretivos, pode extinguir as causas das referidas deficiências, se não em definitivo, pelo menos pode amenizar os seus efeitos, permitindo ao paciente ouvir e enxergar melhor.

Tem acontecido, em centenas de vezes, que os próprios pais não conseguem detectar a deficiência parcial auditiva ou ocular de seus filhos. Na idade escolar, mandam-no para a escola onde, também o professor, com uma classe composta de dezenas de alunos, nem sempre consegue perceber que o aluno não está enxergando ou ouvindo com a necessária acuidade, e que por isso, não está acompanhando as lições e se atrasando em relação aos seus colegas.

Quando o professor percebe a existência do problema, meses se passaram, com prejuízo do aluno, na sua educação e aprendizado.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

FLS. N.º 03  
PROC. 249

Pág. 3

A presente propositura visa o benefício desse aluno. Detecta e, conseqüentemente, previne seus problemas oculares ou auditivos. Com isso, pelo diagnóstico feito, no início do período letivo, poderão os pais ou o próprio Estado providenciarem o tratamento, obtendo, senão a solução, amenizar os efeitos, permitindo ao aluno progresso nos estudos e no seu relacionamento social.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de .....

**JUNTADA**  
Segun junta de una  
El. de n. 4  
D.O.L. 18/3 22  
*R*



As Comissões de:  
 I) Constituição e Justiça;  
 II) Educação, Documentação e Biblioteca;  
 III) Finanças e Orçamento

19/maio/1997

*[Signature]*

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 24/3/97  
 .....  
 assinatura *[Signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
 ENTRADA  
 EM 24/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO  
 Ao Senhor Dep. *Pandolfo Gaduso*  
 com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias  
 07/04/97  
*[Signature]*  
 Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**REDISTRIBUIÇÃO**  
 Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_  
 com prazo para devolução dentro de \_\_\_\_\_ dias  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**JUNTADA**  
 Segue juntada *Pandolfo Gaduso*  
*Relator CCT*  
 a partir  
 05  
 de c. 16 / 04 / 97  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO